

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.590, DE 2006

(Apenso os PPLL nº 7.160, de 2006; nº 631, de 2007; nº 2.175, de 2007; e nº 2.342, de 2007)

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV a cabo.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do nobre Deputado Paulo Pimenta, altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, de modo a proibir a cobrança de acréscimo na assinatura decorrente da instalação de pontos adicionais de recepção ou da cessão de equipamentos receptores ou decodificadores adicionais. Tais serviços e equipamentos deverão, de acordo com o Projeto, ser obrigatoriamente fornecidos pelas operadoras de TV a Cabo, quando solicitados, desde que não haja destinação comercial para esses pontos.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que há entendimentos jurídicos de que os custos cobrados pelas operadoras de serviço de TV a Cabo aos usuários, em decorrência dos chamados “pontos extras”, deveriam limitar-se ao serviço de instalação, sendo injustificada a cobrança de valor adicional à assinatura.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei nº 7.160, de 2006, e os Projetos de Lei de nºs 631, 2.175 e 2.342, todos de 2007, por tratarem de matéria correlata à do epigrafo.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições foram inicialmente distribuídas, para apreciação conclusiva, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta, para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos. Ao final de 2008, atendendo a requerimento do então Presidente, Deputado Jilmar Tatto, a matéria foi distribuída a esta Comissão, para parecer de mérito.

Cabe enfatizar que a primeira Comissão rejeitou, unanimemente, o PL nº 6.590/06 e os PPLL de nºs 7.160/06, 631/07, 2.175/07 e 2.342/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Em virtude da redistribuição supramencionada, coube-nos a honrosa tarefa de relatar o projeto nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

No prazo regimental, foram oferecidas duas emendas ao PL 6.590, de 2006, ambas de autoria do ilustre Deputado Walter Ioshio. A emenda modificativa nº 01/2008 permite a cobrança pelos serviços relativos à instalação e manutenção do ponto-extra, na forma contratualmente prevista, excetuando-se a cobrança contratada no ponto principal. A emenda modificativa nº 02/2008 especifica as formas e condições de pagamento por esses serviços, permitindo, assim, o pagamento por adesão e a remuneração mensal, desde que tal valor não contemple os custos de programação do plano de serviço contratado no ponto principal e não seja superior à mensalidade deste.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta douta Comissão, apreciar o mérito econômico das proposições, nos termos do art. 32, inciso VI, do Regimento Interno da Casa.

No tocante ao projeto de lei em tela, trata-se, essencialmente, de analisar se existem ou não custos envolvidos na oferta do serviço em questão, os quais justifiquem a cobrança de valores pela sua prestação. Sendo assim, há que se considerar, por um lado, o equilíbrio econômico-financeiro das empresas envolvidas e, por outro lado, a proteção e a defesa dos direitos do consumidor brasileiro.

Nesse sentido, o parecer apresentado no egrégio Colegiado que nos antecedeu fornece informações e argumentos técnicos, concernentes à utilização de pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviços de TV por assinatura, muito oportunos para embasar a análise econômica.

Em relação ao ponto-extra, por se tratar de um ponto adicional - independente do ponto principal da TV por assinatura e normalmente dotado de um outro decodificador -, sua instalação e uso geram custos à empresa prestadora de serviços. Dessa forma, julgamos justa a cobrança pela disponibilização do serviço.

Cabe destacar que os equipamentos necessários à recepção da programação, bem como os seus respectivos *softwares*, incorporam tecnologia de ponta e representam, assim, elevado custo para a operadora. A cobrança pelo uso destes equipamentos tem como objetivo, além de ressarcir a operadora das despesas para sua aquisição, assegurar a continuidade do desenvolvimento de tecnologias que, futuramente, deverão permitir a inclusão de novas funcionalidades aos equipamentos.

Julgamos, porém, que a cobrança pelos bens e serviços relacionados ao “ponto-extra” deva estar condicionada à sua discriminação em documento de cobrança, a fim de informar o consumidor e garantir a transparência dessas contas, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

No caso do denominado “ponto de extensão” – que, como o próprio nome sugere, apenas estende o sinal do ponto principal e reproduz, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra -, em sintonia com entendimento da Anatel, achamos por bem proibir sua cobrança.

Propomos também a alteração do artigo 5º da Lei nº 8.977, de 1995, de forma a explicitar os conceitos técnicos dos diversos pontos adicionais ao ponto principal de acesso à programação contratada com a prestadora de serviço de TV por assinatura, citados no texto da iniciativa em tela.

Adicionalmente, acreditamos ser oportuno para a proteção dos direitos do consumidor estabelecer, no texto da iniciativa, que a programação contratada, qualquer que seja sua modalidade e natureza, deve estar disponível, sem cobrança adicional, em todos os pontos instalados na unidade residencial do assinante. Ressalva se faz às contratações coletivas e comerciais – como as realizadas por hotéis, motéis, bares e restaurantes - para as quais se aplicam cobranças adicionais.

Verifica-se, assim, que as modificações ora propostas contemplam as sugestões oferecidas pelas emendas modificativas apresentadas neste egrégio Colegiado. Seguimos o princípio, à semelhança das emendas sob análise, de que, se há custo para a oferta de determinado serviço, é justa a cobrança por sua prestação. Reconhecendo essa lógica, o autor das emendas oferece argumentos técnicos para a cobrança pelo ponto-extra e ressalta que, caso não seja permitida a cobrança por pontos adicionais, as prestadoras terão, forçosamente, que elevar o valor cobrado pelo ponto principal, promovendo um subsídio cruzado regressivo, dos consumidores de mais baixa renda – que, geralmente, não possuem mais de um ponto de TV por

assinatura em seus domicílios – para os consumidores de renda mais elevada – que, frequentemente, contratam pontos-extra.

Sugerimos, também, a inclusão de outros dois dispositivos no Projeto em tela, que visam a assegurar a liberdade de escolha do consumidor. Para ampliar a concorrência e oferecer ao consumidor opções de planos, propomos que as operadoras possam oferecer planos de reparo, assistência técnica e outros, por meio de cobrança mensal. Sendo assim, o consumidor poderá optar por contratar plano que garanta a manutenção dos pontos em todo o domicílio, evitando o risco de ter que incorrer, inesperadamente, em despesa extraordinária, em razão da necessidade de reparos. Adicionalmente, aos consumidores que já são assinantes das prestadoras, deve ser facultado optar, até a data da publicação da lei, pela manutenção do modelo de contratação de ponto-extra previamente contratado com a prestadora ou pela migração para o modelo proposto no substitutivo que ora apresentamos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, e dos Projetos de Lei nº 7.160, de 2006, nº 631, de 2007, nº 2.175, de 2007, e nº 2.342, de 2007, a ele apensados, bem como das emendas modificativas de nº 01 e 02, de 2008, apresentadas nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator